



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002053/2003-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.864 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria PIS E COFINS
Embargante PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Constatado erro material quanto à razão social da recorrente, devem os embargos ser acolhidos para corrigi-lo.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para o fim exclusivo de corrigir a razão social da empresa, ficando retificado o nome da recorrente que consta da folha-rosto do acórdão à fl. 1.921 para PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA.

assinado digitalmente

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 02/02/

2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 03/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3402-00.678, de 01/07/2010. Em princípio, aponta erro material naquele pois em vez de sua razão social constou de outro contribuinte.

A seguir adentra no mérito da decisão entendendo aplicar-se ao caso o § 2º do art. 62 do RICARF, no sentido de que o STF, em repercussão geral, já teria se posicionado contra a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Conclui que essa decisão deveria ter sido aplicado ao caso. Alega, ainda, que deveria o aresto embargado ter se pronunciado sobre o pedido de diligência para que fossem aferidas a natureza das receitas incluídas pelo Fisco no lançamento, quais sejam, receitas de locação e receitas financeiras. Afirma que deveria ter o aresto se pronunciado sobre se houve ou não a preclusão para o pedido de apresentação de provas, conforme consignado na decisão da DRJ, para elucidação da natureza das receitas, no sentido de aferir se as mesmas enquadram-se no conceito de faturamento nos termos da LC 70/91.

Na sequência, no que tange à renúncia à esfera administrativa para adentrar no mérito de matéria sob apreciação judicial, tendo em conta que ao receber a ciência do acórdão embargado também recebeu DARF com valor atualizado e intimação para pagamento em trinta dias sob pena do crédito ser inscrito em dívida ativa e subsequente execução fiscal. Questiona se ao julgar-se incompetente para apreciar a matéria submetida ao crivo judicial a Turma estaria confirmando o lançamento ou "determinando que sejam observados os ditames da decisão judicial enfocada nesses autos"? Afirma que a União interpôs recurso especial contra decisão do TRF acatou sua tese quanto ao cálculo da "base de cálculo alargada", mas que o mesmo não tem efeito suspensivo, e que, portanto, a decisão judicial deveria ser aplicada ao caso.

Por fim, postula que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna no que concerne à multa de ofício, nos termos do que dispôs o art. 18 da Lei 10.833/03, entendendo que a mesma deveria ser reduzida para 20%.

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No que tange à inexatidão material apontada, com razão a embargante. Nesse sentido conheço do recurso conheço dos embargos nos termos do art. 66 do vigente RICARF. Desta forma, onde consta no Acórdão 3402-00.678 (fl. 1.921) como recorrente a razão social diversa da embargante, leia-se **PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Quanto às demais alegações, os embargos devem ser rejeitados porque as questões suscitadas pela embargante não encontram guarida nos pressupostos vertidos na cabeça do art. 65 do RICARF, pois não restou demonstrado no referido Acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, nem omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Em verdade, o contribuinte quer dar efeitos infringentes aos embargos, o que falece a estes.

Mas teço comentários acerca das questões ventiladas.

A antecipação da tutela foi deferida após iniciado o procedimento fiscal (fl. 1.831), não se aplicando o art 63 da Lei 9.430. Portanto, correta a incidência da multa. A matéria objeto da ação judicial resume-se a constitucionalidade ou não do alargamento da base imponible das indigitadas contribuições.

Contudo, as receitas inseridas na base da cobrança que ela quer discutir (embora não recolhesse no período qualquer valor a título de PIS/COFINS sobre receita alguma, pois sequer declarou qualquer valor a esse título em DCTF), prescindem de diligência para sua determinação, pois referem-se a receitas de aluguel de suas lojas e de luvas relacionadas à locação de seus bens imóveis, além de receitas de aplicação financeira. Demais disso, a matéria ainda se encontra sob apreciação do Judiciário, e a decisão do TRF a que ela se refere foi anterior a do acórdão embargado. Além do que as decisões que teve a seu favor simplesmente repisaram o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718. Todavia, remanesce a questão absolutamente discutível se essas receitas são próprias de sua natureza ou não, o que se dará em sede da liquidação do julgado. Portanto, correta a Administração em não adentrar no mérito dessa matéria, uma vez submetida à apreciação do Judiciário, conforme Súmula do CARF nº 1, mencionada a no acórdão 3402-00.678.

Por fim, no que pertine à pugnada retroatividade benigna, não se aplica ao caso vertente, pois a multa aplicada foi a multa de ofício acessória em lançamento de ofício para constituição do crédito tributário (art. 44, I, da Lei 9.430), que não teve seu percentual alterado. A que se refere a embargante trata-se de multa isolada e, portanto, não se aplica aos autos, eis que o objeto destes é lançamento de ofício e não declaração de compensação.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para o fim exclusivo de corrigir a razão social da empresa, ficando retificado o nome da recorrente que consta da folha-rostro do acórdão à fl. 1.921 para **PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Jorge Olmiro Lock Freire